



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

Registro: 2025.0000433751

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1085167-22.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante LUIZ TERCO, é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), JAIRO BRAZIL E SIDNEY BRAGA.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

CLÁUDIA GRIECO TABOSA PESSOA
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

Voto nº 35876

Apelação Cível nº 1085167-22.2024.8.26.0100

Comarca: São Paulo

Apelante: Luiz Terco

Apelado: Banco Bmg S/A

Juiz de Direito: Dr(a). Camila Rodrigues Borges de Azevedo

APELAÇÃO – Ação revisional de contrato bancário – Empréstimo pessoal consignado – Sentença que indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo sem resolução do mérito, determinando o recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição na dívida ativa – Pleito de reforma - Possibilidade – Relação processual não aperfeiçoada - Ausência do recolhimento que enseja o cancelamento da distribuição, não subsistindo fato gerador a justificar a incidência das custas processuais - Inteligência do art. 290, do CPC – Precedentes - Sentença reformada para determinar o cancelamento da distribuição, restando afastada a ordem de recolhimento das custas processuais - Recurso provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Luiz Terco** em face da r. sentença de fl.135, proferida pelo MM. Juízo da 19ª Vara Cível Central – Comarca da Capital/SP, nos autos da ação revisional de contrato bancário de empréstimo pessoal consignado proposta contra **Banco Bmg S/A**, que indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e IV, do Código de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

Processo Civil, condenando o autor ao pagamento das custas iniciais, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Inconformado, o autor apela buscando a reforma da r. sentença. Sustenta, em síntese, que o não recolhimento das custas iniciais enseja o cancelamento da distribuição, sem qualquer exigência pecuniária. Pugna, dessa forma, seja afastado o comando relativo ao pagamento das custas e despesas processuais, com o consequente cancelamento da distribuição do processo (fls.138/150).

Contrarrazões às fls.156/157.

Recurso tempestivo e regularmente processado nos termos legais.

É o relatório.

Conheço do recurso, haja vista a presença dos pressupostos de admissibilidade. No mérito, respeitado o entendimento da d. magistrada *a quo*, dou-lhe provimento.

Ab initio, não se vislumbra, tal como apontado em sede de contrarrazões do banco réu, afronta ao princípio da dialeticidade, hábil a ensejar a aplicação do contido no artigo 932, inc. III, do CPC, o que restará evidente com o resultado do presente julgamento.

No mais, trata-se de ação revisional de contrato bancário de empréstimo pessoal consignado, alegando a autora, em resumo, que as taxas de juros ajustadas são abusivas.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

Sobreveio a r. sentença pela qual a d. magistrada *a quo*, julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil, determinando o recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição na dívida ativa.

A insurgência está restrita à determinação de recolhimento das custas iniciais.

Denota-se dos autos, que a ausência de manifestação da parte após comando para recolhimento das custas iniciais induz o desinteresse no prosseguimento da ação, que ensejou a prolação da sentença combatida, traduz, em realidade, hipótese de cancelamento da distribuição, à luz da regra inserta no art. 290, do Código de Processo Civil, que dispõe, *in verbis*:

“Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias”.

Com efeito, considerando-se que a extinção do feito é verdadeira sanção à parte pela ausência de recolhimento das custas de distribuição, inexistente, respeitado o posicionamento adotado pela d. magistrada *a quo*, razão para a determinação de seu pagamento se manifestada a desistência antes de aperfeiçoada a relação processual, porquanto não configurado o fato gerador, que é, justamente, “a prestação de serviços públicos de natureza forense” (art. 1º, caput, da Lei nº 11.608/2003).

Leciona, a professora Juliana Cordeiro de Faria, ao comentar referido dispositivo:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

“(...) o cancelamento da distribuição não gera ônus para o autor, visto que o valor das custas sequer pode ser inscrito em dívida ativa, sob pena de gerar o enriquecimento ilícito do ente estatal arrecadante.” (in Breves comentários do código de processo civil [livro eletrônico] / Teresa Arruda Alvim Wambier...[et.al.], coordenadores. 1. Ed. São Paulo / Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 710).

No mesmo diapasão, há precedente desta C. Câmara:

TAXA JUDICIÁRIA. Ação declaratória e indenizatória. Hipótese em que o processo foi julgado extinto, sem resolução do mérito, ante a desistência da ação, mas determinou à autora o recolhimento da taxa judiciária, sob pena de inscrição da dívida. Inexistência de fato gerador para cobrança da taxa judiciária, pois não aperfeiçoada a relação processual. Existência de precedentes desta Corte neste sentido. Cancelamento da distribuição determinado (CPC, 290). Ordem de recolhimento das custas processuais iniciais afastada. Sentença reformada. Recurso provido.”

(Apelação Cível nº 1013367-84.2023.8.26.0223; Rel. João Camillo de Almeida Prado Costa; Comarca: Guarujá - Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 04/07/2024).

De rigor, portanto, a reforma da r. decisão recorrida para determinar o cancelamento da distribuição, nos expressos termos do artigo 290, do Código de Processo Civil, restando afastada a ordem de recolhimento das custas.

Ante o exposto, por meu voto, **dou provimento** ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

recurso interposto, nos termos da fundamentação supra.

CLAUDIA GRIECO TABOSA PESSOA

Relatora